REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



Terça-feira, 2 de Maio de 2006



RELAÇÕES DE TRABALHO

Sumário

SECRETARIAREGIONAL DOS RECURSOS HUMANOS

Direcção Regional do Trabalho

Regulamentação do Trabalho

Regulamentos de Extensão:

Portaria N.º 12/RE/2006 - Aprova o Regulamento de Extensão do Contrato Colectivo de Trabalho entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal e o Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira - Para o Sector de Transportes Públicos Pesados de Passageiros e Turistas - Revisão Salarial

Portaria N.º 13/RE/2006 - Aprova o Regulamento de Extensão do CCT entre a ACIF - Associação Comercial e Industrial do Funchal, a ETP/RAM - Associação Portuária da Madeira - Empresa de Trabalho Portuário, o Sindicato dos Trabalhadores Portuários da Região Autónoma da Madeira e o Sindicato dos Estivadores Marítimos do Arquipélago da Madeira - Revisão Salarial e Outras.

Aviso de Projecto de Portaria que Aprova o Regulamento de Extensão do CCTentre a ANIL - Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e Várias Organizações Cooperativas de Produtores de Leite e o Sind. dos Profissionais de Lacticínios, Alimentação, Agricultura, Escritórios, Comércio, Serviços, Transportes Rodoviários,

Convenções Colectivas de Trabalho:

CCT entre a ANIL - Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e Várias Organizações Cooperativas de Produtores de Leite e o Sind. dos Profissionais de Lacticínios, Alimentação, Agricultura, Escritórios, Comércio, Serviços, Transportes Rodoviários, Metalomecânica, Metalurgia, Construção Civil e Madeiras - Revisão Global.

CCT entre a ANIC - Assoc. Nacional dos Industriais de Carnes e a FESAHT - Feder. dos Sind. da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal -Integração em Níveis de Qualificação.

SECRETARIAREGIONAL DOS RECURSOS HUMANOS

Direcção Regional do Trabalho

Regulamentação do Trabalho

Regulamentos de Extensão:

Portaria n.º 12/RE/2006

Aprova o Regulamento de Extensão do Contrato Colectivo de Trabalho entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal e o Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira - Para o Sector de Transportes Públicos Pesados de Passageiros e Turistas - Revisão Salarial e Outras.

Na III Série do Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, n.º 8, de 17 de Abril de 2006, foi publicada a Convenção Colectiva de Trabalho referida em epígrafe.

Considerando que essa convenção abrange apenas as relações de trabalho estabelecidas entre os sujeitos representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência de idênticas relações laborais na Região Autónoma da Madeira, as quais não se incluem no aludido âmbito de aplicação;

Ponderados os elementos disponíveis relativos ao sector e tendo em vista o objectivo de uma justa uniformização das condições de trabalho, nomeadamente em matéria de retribuição;

Deste modo verifica-se a existência de circunstâncias sociais e económicas que justificam a presente extensão;

Cumprido o disposto no n.º 1, do art.º 576.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, mediante a publicação do competente Projecto no JORAM, n.º 8, III Série, de 17 de Abril de 2006, não tendo sido deduzida oposição pelos interessados;

Manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional dos Recursos Humanos, ao abrigo do disposto na alínea a) do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de Setembro, do art.º 4.º da Lei n.º 99/2003 de 27 de Agosto e do n.º 1 do art.º 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2004/M, de 18 de Março, e nos termos previstos no art.º 575.º e do n.º 1 do art.º 576.º do Código do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes do Contrato Colectivo de Trabalho entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal e o Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira - Para o Sector de Transportes Públicos Pesados de Passageiros e Turistas - Revisão Salarial e Outras, publicado no JORAM, III Série, n.º 8, de 17 de Abril de 2006, são tornadas aplicáveis na Região Autónoma da Madeira:

- a) às relações de trabalho estabelecidas entre empregadores, não filiados na associação de empregadores outorgante, que prossigam a actividade económica abrangida, e aos trabalhadores ao serviço dos mesmos, das profissões e categorias previstas, filiados ou não na associação sindical signatária.
- b) aos trabalhadores não filiados na associação sindical signatária, das profissões e categorias previstas, ao serviço de empregadores filiadas na associação de empregadores outorgante.

Artigo 2.º

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos, quanto à tabela salarial, desde 1 de Janeiro de 2006.

Secretaria Regional dos Recursos Humanos, aos 2 de Maio de 2006. - O Secretário Regional dos Recursos Humanos, Eduardo António Brazão de Castro.

Portaria n.º 13/RE/2006

Aprova o Regulamento de Extensão do CCT entre a ACIF - Associação Comercial e Industrial do Funchal, a ETP/RAM - Associação Portuária da Madeira - Empresa de Trabalho Portuário, o Sindicato dos Trabalhadores Portuários da Região Autónoma da Madeira e o Sindicato dos Estivadores Marítimos do Arquipélago da Madeira - Revisão Salarial e Outras.

Na III Série do Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, n.º 8, de 17 de Abril de 2006, foi publicada a Convenção Colectiva de Trabalho referida em epígrafe.

Considerando que essa convenção abrange apenas as relações de trabalho estabelecidas entre os sujeitos representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência de idênticas relações laborais na Região Autónoma da Madeira, as quais não se incluem no aludido âmbito de aplicação;

Ponderados os elementos disponíveis relativos ao sector e tendo em vista o objectivo de uma justa uniformização das condições de trabalho, nomeadamente em matéria de retribuição;

Deste modo verifica-se a existência de circunstâncias sociais e económicas que justificam a presente extensão;

Cumprido o disposto no n.º 1, do art.º 576.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, mediante a publicação do competente Projecto no JORAM, n.º 8, III Série, de 17 de Abril de 2006, não tendo sido deduzida oposição pelos interessados;

Manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional dos Recursos Humanos, ao abrigo do disposto na alínea a) do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de Setembro, do art.º 4.º da Lei n.º 99/2003 de 27 de Agosto e do n.º 1 do art.º 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2004/M, de 18 de Março, e nos termos previstos no art.º 575.º e do n.º 1 do art.º 576.º do Código do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes do CCT entre a ACIF - Associação Comercial e Industrial do Funchal, a ETP/RAM - Associação Portuária da Madeira - Empresa de Trabalho Portuário, o Sindicato dos Trabalhadores Portuários da Região Autónoma da Madeira e o Sindicato dos Estivadores Marítimos do Arquipélago da Madeira - Revisão Salarial e Outras, publicado no JORAM, III Série, n.º 8, de 17 de Abril de 2006, são tornadas aplicáveis na Região Autónoma da Madeira:

 a) às relações de trabalho estabelecidas entre empregadores, não filiados nas associações de empregadores outorgantes, que prossigam a actividade económica abrangida, e aos trabalhadores ao serviço dos mesmos, das profissões e categorias previstas, filiados ou não nas associações sindicais signatárias. b) aos trabalhadores não filiados nas associações sindicais signatárias, das profissões e categorias previstas, ao serviço de empregadores filiadas nas associações de empregadores outorgantes.

Artigo 2.º

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos, quanto à tabela salarial, desde 1 de Janeiro de 2006.

Secretaria Regional dos Recursos Humanos, aos 2 de Maio de 2006. - O Secretário Regional dos Recursos Humanos, Eduardo António Brazão de Castro.

Aviso de Projecto de Portaria que Aprova o Regulamento de Extensão do CCT entre a ANIL - Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e Várias Organizações Cooperativas de Produtores de Leite e o Sind. dos Profissionais de Lacticínios, Alimentação, Agricultura, Escritórios, Comércio, Serviços, Transportes Rodoviários, Metalomecânica, Metalurgia, Construção Civil e Madeiras - Revisão Global.

Nos termos e para os efeitos dos artigos 576.º do Código do Trabalho, e 114.º e 116.º do Código do Procedimento Administrativo, e tendo presente o disposto no art.º 4.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes da Secretaria Regional dos Recursos Humanos, a eventual emissão de uma Portaria que aprova o Regulamento de Extensão do CCT entre a ANIL - Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e Várias Organizações Cooperativas de Produtos de Leite e o Sind. dos Profissionais de Lacticínios, Alimentação, Agricultura, Escritórios, Comércio, Serviços, Transportes Rodoviários, Metalomecânica, Metalurgia, Construção Civil e Madeiras - Revisão Global, publicado no BTE 1.ª Série, n.º 12 de 29 de Março de 2006, e transcrito neste Jornal Oficial.

Nos termos legais, podem os interessados, nos 15 dias seguintes ao da publicação do presente Aviso, deduzir, por escrito, oposição fundamentada ao referido projecto.

Têm legitimidade para tal, quaisquer particulares, pessoas singulares ou colectivas, que possam ser, ainda que indirectamente, afectadas pela emissão do referido Regulamento de Extensão.

Assim para os devidos efeitos se publica o projecto de portaria e à respectiva nota justificativa:

Na 1.ª Série do Boletim de Trabalho e Emprego, n.º 12, de 29 de Março de 2006, foi publicada a Convenção Colectiva de Trabalho referida em epígrafe que é transcrita neste JORAM.

Considerando que essa convenção abrange apenas as relações de trabalho estabelecidas entre os sujeitos representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência de idênticas relações laborais na Região Autónoma da Madeira, as quais não se incluem no aludido âmbito de aplicação;

Ponderados os elementos disponíveis relativos ao sector e tendo em vista o objectivo de uma justa uniformização das condições de trabalho, nomeadamente em matéria de retribuição;

Deste modo verifica-se a existência de circunstâncias sociais e económicas que justificam a presente extensão;

PROJECTO DE PORTARIA QUE APROVA O REGULAMENTO DE EXTENSÃO DO CCTENTRE A ANIL - ASSOC. NACIONAL DOS INDUSTRIAIS DE LACTICÍNIOS E VÁRIAS ORGANIZAÇÕES COOPERATIVAS DE PRODUTORES DE LEITE E O SIND. DOS PROFISSIONAIS DE LACTICÍNIOS, ALIMENTAÇÃO, AGRICULTURA, ESCRITÓRIOS, COMÉRCIO, SERVIÇOS, TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, METALOMECÂNICA, METALURGIA, CONSTRUÇÃO CIVIL E MADEIRAS -REVISÃO GLOBAL.

Ao abrigo do disposto na alínea a) do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de Setembro, do art.º 4.º da Lei n.º 99/2003 de 27 de Agosto e do n.º 1 do art.º 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2004/M, de 18 Março, e nos termos previstos no art.º 575.º e do n.º 1 do art.º 576.º do Código do Trabalho, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional dos Recursos Humanos, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes do CCT entre a ANIL - Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e Várias Organizações Cooperativas de Produtores de Leite e o Sind. dos Profissionais de Lacticínios, Alimentação, Agricultura, Escritórios, Comércio, Serviços, Transportes Rodoviários, Metalomecânica, Metalurgia, Construção Civil e Madeiras -Revisão Global, publicado no BTE 1.ª Série, n.º 12, de 29 de Março de 2006, e transcrito neste JORAM, são tornadas aplicáveis na Região Autónoma da Madeira:

- a) às relações de trabalho estabelecidas entre empregadores, não filiados nas associações de empregadores outorgantes, que prossigam a actividade económica abrangida, e aos trabalhadores ao serviço dos mesmos, das profissões e categorias previstas, filiados ou não na associação sindical signatária.
- b) aos trabalhadores não filiados na associação sindical signatária, das profissões e categorias previstas, ao serviço de empregadores filiados nas associações de empregadores outorgantes.

Artigo 2.º

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos quanto à tabela salarial desde 1 de Janeiro de 2006.

Secretaria Regional dos Recursos Humanos, aos 21 de Abril de 2006. - O Secretário Regional dos Recursos Humanos, Eduardo António Brazão de Castro.

Convenções Colectivas de Trabalho:

CCT entre a ANIL - Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias organizações cooperativas de produtores de leite e o Sind. dos Profissionais de Lacticínios, Alimentação, Agricultura, Escritórios, Comércio, Serviços, Transportes Rodoviários, Metalomecânica, Metalurgia, Construção Civil e Madeiras - Revisão global.

CAPÍTULO I

Do âmbito e vigência do contrato

Cláusula 1.ª

Âmbito

1 - O presente CCT aplica-se em todo o território nacional e abrange, por um lado, as empresas singulares ou colectivas representadas pela ANIL - Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios, AGROS - União das Cooperativas de Produtores de Leite de Entre Douro e Minho e Trás-os-Montes, U.C.R.L., PROLEITE - Cooperativa Agrícola dos Produtores de Leite do Centro Litoral, C.R.L., que se dediquem à indústria de lacticínios (CAE 15 510) e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço com as categorias profissionais nele previstas representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 - Este contrato colectivo de trabalho é aplicável a 54 empregadores e a 5800 trabalhadores.

Cláusula 2.ª

Vigência

- 1 Este contrato entra em vigor nos termos legais, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 2 O período mínimo de vigência deste contrato é de dois anos e renova-se por iguais períodos.
- 3 A tabela salarial e demais cláusulas de expressão pecuniária serão revistas anualmente.
- 4 A denúncia pode ser feita por qualquer das partes com a antecedência de pelo menos três meses em relação ao termo do período de vigência.
- 5 A parte destinatária da denúncia deve responder no decurso dos 30 dias imediatos contados a partir da recepção daquela.
- 6 As negociações iniciar-se-ão nos termos legais, mas se possível dentro dos oito dias a contar da data de recepção da resposta à proposta de alteração.
- 7 O presente CCT mantém-se em vigor até ser substituído, no todo ou em parte, por outro instrumento de regulamentação colectiva.

CAPÍTULO II

Evolução da carreira profissional

Cláusula 3.ª

Funções

- 1 As funções desempenhadas pelo trabalhador determinarão a atribuição de uma categoria profissional.
- 2 Ao trabalhador será atribuída uma categoria profissional constante do anexo I.

Cláusula 4.ª

Admissão

A idade mínima de admissão é de 16 anos, devendo os trabalhadores possuir como habilitações mínimas a escolaridade obrigatória e serem atendidas as outras habilitações específicas exigidas por lei.

Cláusula 5.ª

Período experimental

1 - O período experimental corresponde ao período inicial de execução do contrato e durante o mesmo pode

qualquer das partes rescindi-lo sem aviso prévio, não havendo direito a qualquer indemnização, salvo acordo escrito em contrário.

- 2 O período experimental tem a seguinte duração:
- a) 90 dias para a generalidade dos trabalhadores;
- b) 180 dias para os trabalhadores que exerçam cargos de complexidade técnica, elevado grau de responsabilidade ou que pressuponham uma especial qualificação, bem como para os que desempenham funções de confiança.
- 3 Se o período experimental tiver durado mais de 60 dias, o empregador tem de dar um aviso prévio de 7 dias.
- 4 Nos contratos de trabalho a termo, o período experimental tem a seguinte duração:
 - a) 30 dias para os contratos de duração igual ou superior a seis meses:
 - b) 15 dias nos contratos de duração inferior a seis meses e nos contratos a termo incerto cuja duração se preveja não ser superior àquele limite.
- 5 Para efeitos de contagem do período experimental, não são tidos em conta os dias de faltas, ainda que justificadas, de licença e de dispensa, bem como de suspensão do contrato.
- 6 O período experimental conta sempre para efeitos de antiguidade.

Cláusula 6.ª

Estágio

O tempo máximo de permanência na categoria de estagiário será de um ano, devendo após esse período transitar para um grau profissional no âmbito da sua formação.

Cláusula 7.ª

Evolução profissional

- 1 A evolução dos trabalhadores deverá obedecer aos seguintes critérios:
 - a) Competência e zelo profissionais, comprovados pelos serviços prestados;
 - b) Habilitações literárias e profissionais;
 - c) Disponibilidade, cooperação e motivação;
 - d) Antiguidade.
- 2 A evolução dos trabalhadores para os graus imediatos ocorrerá com fundamento nas competências adquiridas e nas capacidade de execução exigíveis e demonstradas para esses graus, quer através da frequência de cursos de formação profissional quer pela experiência adquirida no desempenho das funções mais qualificadas.

Cláusula 8.ª

Informações oficiais

As entidades empregadoras são obrigadas à elaboração, afixação e remessa às entidades legalmente designadas dos mapas e quadros de pessoal e balanço social, nos termos da lei.

CAPÍTULO III

Dos deveres das partes

Cláusula 9.ª

Deveres dos trabalhadores

São deveres dos trabalhadores:

- a) Respeitar e tratar com urbanidade e probidade o empregador, os superiores hierárquicos, os companheiros de trabalho e as demais pessoas que estejam ou entrem em relação com a empresa;
- b) Comparecer ao serviço com assiduidade e pontualidade;
- c) Realizar o trabalho com zelo e diligência;
- d) Cumprir as ordens e instruções do empregador em tudo o que respeita à execução e disciplina do trabalho, salvo na medida em que se mostrem contrárias aos seus direitos e garantias;
- e) Guardar lealdade ao empregador, nomeadamente não negociando por conta própria ou alheia, em concorrência com ele, nem divulgando informações referentes à sua organização, métodos de produção ou negócios;
- f) Velar pela conservação e boa utilização dos bens relacionados com o seu trabalho que lhe forem confiados pelo empregador;
- g) Promover ou executar todos os actos tendentes à melhoria da produtividade da empresa;
- h) Cooperar, na empresa, estabelecimento ou serviço, para a melhoria do sistema de segurança higiene e saúde no trabalho, nomeadamente por intermédio dos representantes dos trabalhadores eleitos para esse fim;
- Cumprir as prescrições de segurança, higiene e saúde no trabalho estabelecidas nas disposições legais ou convencionais aplicáveis, bem como as ordens dadas pelo empregador.

Cláusula 10.ª

Deveres do empregador

São deveres do empregador:

- a) Respeitar e tratar com urbanidade e probidade o trabalhador;
- Pagar pontualmente a retribuição, que deve ser justa e adequada ao trabalho;
- Proporcionar boas condições de trabalho, tanto do ponto de vista físico como moral;
- d) Contribuir para a elevação do nível de produtividade do trabalhador, nomeadamente proporcionando-lhe formação profissional;
- Respeitar a autonomia técnica do trabalhador que exerça actividades cuja regulamentação profissional a exija;
- f) Possibilitar o exercício de cargos em organizações representativas dos trabalhadores;
- g) Prevenir riscos e doenças profissionais, tendo em conta a protecção da segurança e saúde do trabalhador, devendo indemnizá-lo dos prejuízos resultantes de acidentes de trabalho;
- h) Adoptar, no que se refere à higiene, segurança e saúde no trabalho, as medidas que decorram, para a empresa, estabelecimento ou actividade, da aplicação das prescrições legais e convencionais vigentes;
- i) Fornecer ao trabalhador a informação e a formação adequadas à prevenção de riscos de acidente e doença;
- j) Manter permanentemente actualizado o registo do pessoal em cada um dos seus estabelecimentos, com indicação dos nomes, datas de nascimento e admissão, modalidades dos contratos, categorias, promoções, retribuições, datas de início e termo das férias e faltas que impliquem perda da retribuição ou diminuição dos dias de férias.

Cláusula 11.ª

Garantias do trabalhador

É proibido ao empregador:

- a) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como despedi-lo, aplicar-lhe outras sanções ou tratá-lo desfavoravelmente por causa desse exercício;
- b) Obstar, injustificadamente, à prestação efectiva do trabalho;
- c) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele ou dos companheiros;
- d) Diminuir a retribuição, salvo nos casos previstos na lei vigente e neste CCT;
- e) Baixar a categoria do trabalhador, salvo nos casos previstos nos termos da lei;
- f) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho, salvo nos casos previstos na lei vigente e neste CCT ou quando haja acordo;
- g) Ceder trabalhadores do quadro de pessoal próprio para utilização de terceiros que sobre esses trabalhadores exerçam os poderes de autoridade e direcção próprios do empregador ou por pessoa por ele indicada, salvo nos casos especialmente previstos;
- h) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou a utilizar serviços fornecidos pelo empregador ou por pessoa por ele indicada;
- Explorar, com fins lucrativos, quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos directamente relacionados com o trabalho, para fornecimento de bens ou prestação de serviços aos trabalhadores;
- j) Fazer cessar o contrato e readmitir o trabalhador, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de o prejudicar em direitos ou garantias decorrentes da antiguidade.

CAPÍTULO IV

Da prestação do trabalho

Cláusula 12.ª

Local de trabalho

- 1 O trabalhador exercerá a actividade profissional no local que for contratualmente definido.
- 2 O trabalhador obriga-se às deslocações inerentes às suas funções ou indispensáveis à sua formação profissional.

Cláusula 13.ª

Mobilidade geográfica

- 1 O empregador pode, quando o interesse da empresa o exija, transferir o trabalhador para outro local de trabalho se essa transferência não implicar prejuízo sério para o trabalhador.
- 2 O empregador pode transferir o trabalhador para outro local de trabalho se a alteração resultar de mudança, total ou parcial, do estabelecimento onde aquele presta serviço.
- 3 Por estipulação contratual, as partes podem alargar ou restringir a faculdade conferida nos números anteriores.
- 4 Nos casos previstos no n.º 2, o trabalhador pode resolver o contrato se houver prejuízo sério, tendo nesse caso direito à indemnização prevista nos termos da lei.
- 5 São encargos do empregador as despesas impostas ao trabalhador pela transferência e as que impliquem mudança de residência, devendo este último informar previamente o empregador das despesas a efectuar.

Cláusula 14.ª

Horário de trabalho

- 1 Compete ao empregador definir os horários de trabalho dos trabalhadores ao seu serviço, dentro dos condicionalismos legais e do presente CCT.
- 2 Todas as alterações dos horários de trabalho devem ser precedidas de consulta aos trabalhadores afectados e aos representantes legais dos trabalhadores e ser afixadas na empresa com antecedência de sete dias e comunicadas à Inspecção-Geral do Trabalho.
 - 3 Poderão ser praticados os seguintes tipos de horário:

Fixo; Por turnos; Especial.

Cláusula 15.ª

Horário fixo

- 1 No regime de horário fixo, o período normal de trabalho é de quarenta horas semanais, com o máximo de oito horas diárias, de segunda-feira a sábado, sem prejuízo de horários de menor duração já praticados.
- 2 O período de trabalho diário é interrompido com intervalo de descanso para refeição com a duração mínima de meia hora, desde que haja acordo escrito com os trabalhadores abrangidos, e máxima de uma hora, exclusivamente para os trabalhadores afectos ao fabrico, e de duas horas para os restantes sectores da empresa, no podendo ser prestadas mais de cinco horas de trabalho consecutivo, exceptuando-se os sectores de distribuição e reposição, que poderá ser de seis horas, nos termos da lei vigente.
- 3 Para os sectores afectos ao denominado primeiro escalão do ciclo económico do leite (serviços de recepção e ordenha, colheita de amostras, vulgarização, classificação, transporte e concentração), a duração dos intervalos de descanso poderá ser alargada ou encurtada com prejuízo dos limites indicados, de forma a serem satisfeitas as exigências do funcionamento do sector em questão.

Cláusula 16.ª

Horário por turnos

- 1 Considera-se horário por turnos todo aquele que é definido com mais de um período fixo com rotação contínua ou descontínua, dentro do período de funcionamento da empresa e, na medida do possível, das preferências e interesses dos trabalhadores, respeitando um máximo de oito horas diárias e quarenta horas semanais.
- 2 No horário por turnos, o trabalhador terá sempre direito, após um período de laboração de quarenta horas semanais, ao gozo efectivo de uma folga suplementar e de uma folga semanal obrigatória; todavia, os trabalhadores não podem mudar de turno sem que previamente tenham gozado a folga semanal obrigatória.
- 3 O horário por turnos pode ser definido pelos mapas de horário de trabalho até quarenta e oito horas semanais, desde que na semana seguinte tenham os trabalhadores o gozo efectivo das respectivas folgas complementares respeitantes à semana em que as não puderam gozar.
- 4 Os mapas de horário de trabalho por turnos de laboração contínua têm de ser elaborados de forma que todos os trabalhadores tenham uma folga coincidente com o domingo de oito em oito semanas.

- 5 O dia de descanso semanal será o domingo na laboração por turnos com folga fixa e o correspondente ao do respectivo mapa de folgas no regime de laboração contínua.
- 6 No horário por turnos, os intervalos para refeição de duração de trinta minutos não podem prejudicar o normal funcionamento da instalação. Tais intervalos têm de ser cumpridos entre as três e as cinco horas de trabalho, contando como tempo efectivo de serviço, sendo que os trabalhadores não podem abandonar as instalações da empresa.
- 7 Todos os trabalhadores que prestem serviço em horário por turnos terão direito a um subsídio de turno correspondente a:
 - a) Em regime de três ou mais turnos rotativos 15% da remuneração de base;
 - b) Em regime de dois turnos rotativos 13% da remuneração de base.

Cláusula 17.ª

Horário especial - Limites aos períodos normais de trabalho

- 1 O horário especial é aquele cuja duração é aferida em termos médios de quarenta horas semanais de tempo de trabalho normal num período de referência de 24 semanas.
- 2 A duração máxima do tempo de trabalho normal semanal é de cinquenta horas.
- 3 Os períodos normais de trabalho diário não poderão ser superiores a dez nem inferiores a sete horas.
- 4 O período de trabalho diário é interrompido com um intervalo de descanso para refeição com a duração mínima de meia hora, desde que haja acordo escrito com os trabalhadores abrangidos, e máxima de uma hora, não podendo o trabalhador prestar mais de cinco horas de trabalho consecutivo, exceptuando-se a distribuição e reposição, onde poderá ser de seis horas, nos termos da lei vigente.
- 5 O intervalo mínimo obrigatório entre duas jornadas de trabalho normal neste tipo de horário é de onze horas.
- 6 Se for alterado o horário de trabalho e essa alteração provocar acréscimo de despesas, pode o empregador, individual e previamente, acordar com o trabalhador o pagamento das despesas daí resultantes.
- 7 A adopção de qualquer das formas de compensação indicadas no número anterior não pode prejudicar o direito aos abonos do subsídio de refeição.
- 8 Os dias de férias resultantes das compensações não confere direito ao subsídio de férias correspondente.

Cláusula 18.ª

Isenção de horário de trabalho

- 1 Pode ser isento de horário de trabalho, por acordo escrito entre as partes, todo o trabalhador que se encontre numa das situações previstas na lei vigente e, para além dessas, nas seguintes:
 - a) Aqueles cuja profissão possa exigir actuações imprevistas e ocasionais necessárias ao funcionamento e manutenção de equipamentos;
 - Execução de trabalhos ocasionais e imprevistos originados por situações comerciais de mercado e económicas.

- 2 Aos efeitos das isenções de horário de trabalho previstas no n.º 1 desta cláusula aplica-se o disposto na lei vigente.
- 3 A situação de isenção de horário de trabalho confere durante a sua vigência um acréscimo retributivo de:
 - a) Para as situações de «sem sujeição aos limites normais de trabalho» - 20% da retribuição de base auferida;
 - b) Para as restantes situações 6% da retribuição de base auferida.
- 4 Os trabalhadores que aufiram 30% acima dos valores estipulados para essas categorias nas tabelas salariais deste contrato podem renunciar aos valores referidos no n.º 3.

Cláusula 19.ª

Descanso semanal

- 1 O dia de descanso semanal deverá, sempre que possível, ser o domingo.
- 2 O dia de descanso complementar pode ser descontinuado, salvo para os trabalhadores administrativos.
- 3 Todo o trabalhador que preste serviço ao domingo por o seu dia de descanso semanal não coincidir com o mesmo tem direito a um acréscimo de 50% do valor sobre as horas normais trabalhadas.

Cláusula 20.ª

Trabalho nocturno

- 1 Considera-se trabalho nocturno o trabalho prestado entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.
- 2 Considera-se trabalhador nocturno aquele que executa pelo menos três horas de trabalho nocturno em cada dia.

Cláusula 21.ª

Da retribuição mínima do trabalho

As remunerações mínimas mensais ilíquidas devidas aos trabalhadores abrangidos por este contrato serão as constantes do anexo II.

Cláusula 22.ª

Diuturnidades

- 1 Todos os trabalhadores terão direito por cada período de três anos de permanência na empresa à diuturnidade de € 13,97, até ao limite de cinco diuturnidades.
- 2 A contagem do tempo para atribuição de nova diuturnidade é feita tendo como referência a data em que a mesma lhe era devida pela última convenção colectiva aplicável.

Cláusula 23.ª

Trabalho suplementar

- 1 Considera-se trabalho suplementar o prestado fora do horário de trabalho.
 - 2 O trabalho suplementar prestado em dia normal de

trabalho será remunerado com os seguintes acréscimos mínimos:

- a) 50% da retribuição normal na 1.ª hora;
- b) 75% da retribuição normal nas horas ou fracções subsequentes;
- c) 100% a partir das 0 horas.
- 3 O trabalho prestado em dias de descanso semanal, complementar, e nos feriados, será pago com o acréscimo de 150%.
- 4 A prestação de trabalho suplementar em dia útil e em dia de descanso semanal complementar confere aos trabalhadores o direito a um descanso compensatório remunerado correspondente a 25% de trabalho suplementar realizado.
- 5 O descanso compensatório vence-se quando perfizer um mínimo de horas igual ao período normal de trabalho diário e deve ser gozado num dos 90 dias seguintes (salvo o respeitante a feriados, que será gozado no período de 30 dias).
- 6 Nos casos de prestação de trabalho num dia de descanso semanal obrigatório, o trabalhador terá direito a um dia de descanso compensatório remunerado a gozar num dos três dias úteis seguintes.
- 7 Na falta de acordo, o dia de descanso compensatório será fixado pelo empregador.
- 8 Nos casos de prestação de trabalho suplementar em dia de descanso semanal obrigatório motivado pela falta imprevista do trabalhador que deveria ocupar o posto de trabalho no turno seguinte, quando a sua duração não ultrapassar duas horas, o trabalhador tem direito a um descanso compensatório de duração igual ao período de trabalho prestado naquele dia, ficando o seu gozo sujeito ao regime do n.º 5.
- 9 Quando o descanso compensatório for devido por trabalho suplementar não prestado em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar, pode o mesmo, por acordo entre o empregador e o trabalhador, ser substituído por prestação de trabalho remunerado com um acréscimo não inferior a 100%.

Cláusula 24.ª

Subsídio de Natal

- 1 Os trabalhadores têm direito a subsídio de Natal de valor igual a um mês de retribuição, que deve ser pago até 15 de Dezembro de cada ano.
- 2 O valor do subsídio de Natal é proporcional ao tempo de serviço prestado no ano civil, nas seguintes situações:
 - a) No ano de admissão do trabalhador;
 - b) No ano de cessação do contrato de trabalho;
 - c) Em caso de suspensão do contrato de trabalho, salvo se por facto respeitante ao empregador.

Cláusula 25.ª

Refeições em deslocação

A empresa subsidiará todos os trabalhadores de todas as refeições que estes, por motivo de serviço, tenham de tomar fora do local de trabalho onde prestam serviço, nos termos do anexo IV.

CAPÍTULO V

Da suspensão da prestação do trabalho

Cláusula 26.ª

Feriados

1 - São feriados obrigatórios:

1 de Janeiro:

Sexta-Feira Santa;

Domingo de Páscoa;

25 de Abril;

1 de Maio;

Corpo de Deus;

10 de Junho;

15 de Agosto;

5 de Outubro;

1 de Novembro;

1 de Dezembro;

8 de Dezembro;

25 de Dezembro.

- 2 O feriado de Sexta-Feira Santa poderá ser observado em outro dia de significado local no período da Páscoa.
- 3 São ainda feriados a terça-feira de Carnaval e o feriado municipal da localidade.

Cláusula 27.ª

Direito a férias

- 1 O trabalhador tem direito a um período de férias retribuídas em cada ano civil.
- 2 O direito a férias reporta-se, em regra, ao trabalho prestado no ano civil anterior e não está condicionado à assiduidade ou efectividade de serviço, excepto no caso de impedimento prolongado, em que, no ano da cessação deste, deverá ser aplicado o constante do n.º 2 da cláusula 38.ª deste CCT.
- 3 Os trabalhadores admitidos com contrato cuja duração total não atinja seis meses têm direito a gozar dois dias úteis de férias por cada mês completo de duração do contrato.

Cláusula 28.ª

Aquisição do direito a férias

- 1 O direito a férias adquire-se com a celebração do contrato de trabalho e vence-se no dia 1 de Janeiro de cada ano civil.
- 2 No ano da contratação, o trabalhador tem direito, após seis meses completos de execução do contrato, a gozar 2 dias úteis de férias por cada mês de duração do mesmo, até ao máximo de 20 dias úteis.
- 3 Se o trabalhador por qualquer circunstância não gozar os 22 dias úteis de férias, nos termos em que a lei vigente permite, não poderá receber como subsídio um valor inferior aos valores que constituem a sua remuneração mensal normal.
- 4 Não pode, por qualquer causa, no mesmo ano civil, para o trabalhador resultar o direito ao gozo de um período de férias superior a 30 dias úteis.

Cláusula 29.ª

Duração do período de férias

- 1 O período anual de férias tem a duração mínima de 22 dias úteis.
- 2 A duração do período de férias é aumentada no caso de o trabalhador não ter faltado ou na eventualidade de ter apenas faltas justificadas no ano anterior, no seguintes termos:
 - 2.1 Três dias de férias até ao máximo de uma falta ou dois meios dias;
 - 2.2 Dois dias de férias até ao máximo de duas faltas ou quatro meios dias;
 - 2.3 Um dia de férias até ao máximo de três faltas ou seis meios dias.

Cláusula 30.ª

Retribuição durante as férias

- 1 A retribuição correspondente ao período de férias não pode ser inferior à que os trabalhadores receberiam se estivessem em serviço efectivo e deve ser paga antes do início daquele período.
- 2 Além da retribuição mencionada no número anterior, os trabalhadores têm direito a um subsídio de férias cujo montante compreende a retribuição de base e as demais prestações retributivas que sejam contrapartida do modo específico da execução do trabalho.
- 3 O aumento da duração do período de férias em consequência de ausência de faltas no ano anterior não tem consequências no montante do subsídio de férias.

Cláusula 31.ª

Marcação do período de férias

- 1 O período de férias deve ser marcado por acordo entre empregador e trabalhador.
- 2 Na falta de acordo, cabe ao empregador marcar o período de férias, elaborando o respectivo mapa, sendo que, neste caso, só pode marcar o período de férias entre 1 de Maio e 31 de Outubro.
- 3 Na marcação das férias, os períodos mais pretendidos devem ser rateados, beneficiando, alternadamente, os trabalhadores em função dos períodos gozados nos dois anos anteriores.
- 4 Os cônjuges que trabalhem na mesma empresa, bem como as pessoas que vivam em união de facto, devem gozar as férias no mesmo período, a não ser que haja prejuízo grave para o empregador.
- 5 O período de férias pode ser interpolado por acordo estabelecido entre empregador e trabalhador, desde que sejam gozados, no mínimo, 10 dias de férias consecutivos.
- 6 O mapa de férias deve ser elaborado até 15 de Abril de cada ano e afixado nos locais de trabalho entre essa data e 31 de Outubro.

Cláusula 32.ª

Alteração da marcação do período de férias

1 - Se, depois de marcado o período de férias, exigências imperiosas do funcionamento da empresa determinarem o

adiamento ou a interrupção das férias já iniciadas, o trabalhador tem direito a ser indemnizado pelo empregador dos prejuízos que comprovadamente haja sofrido na pressuposição de que gozaria integralmente as férias na época fixada.

- 2 A interrupção das férias não poderá prejudicar o gozo seguido de metade do período a que o trabalhador tenha direito.
- 3 Haverá lugar a alteração do período de férias sempre que o trabalhador, na data prevista para o seu início, esteja temporariamente impedido por facto que não lhe seja imputável, cabendo ao empregador, na falta de acordo, a nova marcação do período de férias, sem sujeição ao disposto no n. º 2 da cláusula 32.ª.
- 4 Terminado o impedimento antes de decorrido o período anteriormente marcado, o trabalhador gozará os dias de férias ainda compreendidos neste, aplicando-se, quanto à marcação dos dias restantes, o disposto no número anterior.
- 5 Nos casos em que a cessação do contrato de trabalho esteja sujeita a aviso prévio, o empregador poderá determinar que o período de férias seja antecipado para o momento imediatamente anterior à data prevista para a cessação do contrato.

Cláusula 33.ª

Efeitos da suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado

- 1 No ano da suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado respeitante ao trabalhador, se se verificar a impossibilidade total ou parcial do gozo do direito a férias já vencido, o trabalhador terá direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozado e ao respectivo subsídio.
- 2 No ano de cessação do impedimento prolongado, o trabalhador tem direito, após seis meses completos de execução do contrato, a gozar 2 dias úteis de férias por cada mês de duração do contrato, até ao máximo de 20 dias.
- 3 No caso de sobrevir o termo do ano civil antes de decorrido o prazo referido no número anterior ou de gozado o direito a férias, pode o trabalhador usufruí-lo até 30 de Abril do ano civil subsequente.
- 4 Cessando o contrato após impedimento prolongado respeitante ao trabalhador, este tem direito à retribuição e ao subsídio de férias correspondentes ao tempo de serviço prestado no ano do início da suspensão.

Cláusula 34.ª

Doença no período de férias

- 1 No caso de o trabalhador adoecer durante o período de férias, são as mesmas suspensas, desde que o empregador seja do facto informado, prosseguindo, logo após a alta, o gozo dos dias de férias compreendidos ainda naquele período, cabendo ao empregador, na falta de acordo, a marcação dos dias de férias não gozados.
- 2 A prova da situação de doença prevista no n.º 1 é feita por estabelecimento hospitalar, por declaração do centro de saúde ou por atestado médico.

Cláusula 35.ª

Definição de falta

- 1 Falta é a ausência do trabalhador durante o período normal de trabalho a que está obrigado.
- 2 Os tempos das ausências parcelares serão somados de modo a obter-se um número de períodos normais de trabalho diário em falta.

Cláusula 36.ª

Tipos de falta

- 1 As faltas podem ser justificadas e injustificadas.
- 2 Serão consideradas faltas justificadas:
- a) Até 15 dias seguidos, por altura do casamento;
- Até cinco dias consecutivos, as motivadas por falecimento de cônjuge, pais, filhos, sogros, padrastos, enteados, genros e noras;
- c) Até dois dias consecutivos, por falecimento de outro parente ou afim da linha recta ou 2.º grau da linha colateral (bisavós, avós, bisnetos, netos, irmãos e cunhados) ou pessoas que vivam em comunhão de vida e habitação com os trabalhadores;
- d) As motivadas pela prestação de provas em estabelecimento de ensino, nos termos do Estatuto do Trabalhador-Estudante;
- e) As motivadas por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais;
- f) As motivadas pela necessidade de prestação de assistência inadiável e imprescindível a membros do seu agregado familiar;
- g) As ausências não superiores a quatro horas e só pelo tempo estritamente necessário, justificadas pelo responsável pela educação do menor (no estabelecimento de ensino), uma vez por trimestre, para deslocação à escola tendo em vista inteirar-se da situação educativa do menor;
- h) As dadas pelos trabalhadores eleitos para as estruturas de representação colectiva, nos termos da lei vigente;
- As dadas por candidatos a eleições para cargos públicos, durante o período legal da respectiva campanha eleitoral;
- j) As autorizadas ou aprovadas pelo empregador;
- k) As que por lei forem como tal qualificadas.
- 3 São consideradas injustificadas todas as faltas não previstas no número anterior.

Cláusula 37.ª

Comunicação e prova de faltas

- 1 As faltas justificadas, quando previsíveis, são obrigatoriamente comunicadas ao empregador com a antecedência mínima de cinco dias.
- 2 Quando imprevisíveis, as faltas justificadas são obrigatoriamente comunicadas ao empregador logo que possível, não podendo exceder as quarenta e oito horas seguintes.
- 3 A comunicação tem de ser reiterada para as faltas justificadas imediatamente subsequentes às previstas nas comunicações indicadas nos números anteriores.

4 - O empregador pode, nos 15 dias seguintes à comunicação referida no número anterior, exigir ao trabalhador prova dos factos invocados para a justificação.

Cláusula 38.ª

Efeitos das faltas

- 1 As faltas justificadas não determinam a perda ou prejuízo de quaisquer direitos do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.
- 2 Determinam perda de retribuição as seguintes faltas, ainda que justificadas:
 - a) Por motivo de doença, desde que o trabalhador beneficie de um regime de segurança social de protecção na doença;
 - b) Por motivo de acidente de trabalho, desde que o trabalhador tenha direito a qualquer subsídio ou seguro;
 - c) As que por lei forem como tal qualificadas, quando superiores a 30 dias por ano;
 - d) As autorizadas ou aprovadas pelo empregador;
 - e) As motivadas pela necessidade de prestação de assistência inadiável e imprescindível a membros do agregado familiar.
- 3 Nos casos previstos na alínea e) do n.º 2 da cláusula 36.ª, se o impedimento do trabalhador se prolongar efectiva ou previsivelmente para além de um mês, aplica-se o regime de suspensão da prestação do trabalho por impedimento prolongado.
- 4 No caso previsto na alínea h) do n.º 2 da cláusula 36.ª, as faltas justificadas conferem, no máximo, direito à retribuição relativa a um terço do período de duração da campanha eleitoral, só podendo o trabalhador faltar meios dias ou dias completos com aviso prévio de quarenta e oito horas.
- 5 Tratando-se de faltas injustificadas a um ou meio período normal de trabalho diário imediatamente anteriores ou posteriores aos dias ou meios dias de descanso ou feriados, considera-se que o trabalhador praticou infracção disciplinar grave.
- 6 As faltas não têm nenhum efeito sobre o direito a férias do trabalhador, salvo nos casos em que as mesmas determinem perda de retribuição; neste caso, o trabalhador pode optar por perda de dias de férias, na proporção de um dia de férias por cada dia de falta, desde que salvaguardando o gozo efectivo de 20 dias úteis de férias.

Cláusula 39.ª

Impedimento prolongado

- 1 Durante a suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado, mantêm-se os direitos e os deveres das partes que não pressuponham a efectiva prestação de serviço.
- 2 É garantido o lugar do trabalhador impossibilitado de prestar serviços por detenção ou prisão preventiva enquanto não for proferida sentença com trânsito em julgado.
- 3 Os trabalhadores terão direito às retribuições normais relativas ao período fixado no número anterior desde que se prove, por sentença, ter o facto criminoso sido praticado por aliciamento do empregador.

4 - O trabalhador chamado a substituir outro de categoria superior que esteja impedido de comparecer temporariamente ao serviço, desde que esse impedimento ultrapasse 90 dias, terá direito, durante o tempo de substituição, a ter como remuneração de base a da categoria do que está a substituir, mantendo, contudo, o direito às diuturnidades ou outros prémios que à altura já usufruía.

Cláusula 40.ª

Cessação do impedimento prolongado

Terminado o impedimento prolongado, o trabalhador deve, dentro de uma semana, apresentar-se ao empregador para retomar o serviço sob pena de perder o direito ao lugar.

CAPÍTULO VI

Da cessação do contrato de trabalho

Cláusula 41.ª

Cessação do contrato

A cessação do contrato de trabalho fica sujeita ao disposto na lei vigente.

CAPÍTULO VII

Das condições particulares de trabalho

Cláusula 42.ª

Maternidade e paternidade

Os direitos de maternidade e paternidade ficam sujeitos ao disposto na lei vigente.

CAPÍTULO VIII

Segurança, higiene e saúde no trabalho

Cláusula 43.ª

Segurança, higiene e saúde no trabalho

A segurança, higiene e saúde no trabalho é regulamentada nos termos da lei vigente.

CAPÍTULO IX

Das sanções disciplinares

Cláusula 44.ª

Sanções

- 1 O empregador pode aplicar as seguintes sanções disciplinares:
 - a) Repreensão registada;
 - b) Sanção pecuniária;
 - c) Perda de dias de férias;
 - d) Suspensão do trabalho com perda de retribuição e de antiguidade;
 - e) Despedimento sem qualquer indemnização ou compensação.

- 2 A sanção disciplinar deve ser proporcional à gravidade da infracção e à culpabilidade do infractor, não podendo aplicar-se mais de uma pela mesma infracção.
- 3 Nenhuma das sanções previstas pode ter lugar sem audiência prévia do trabalhador.
- 4 As sanções pecuniárias aplicadas a um trabalhador por infracções praticadas no mesmo dia não podem exceder um terço da retribuição diária, e, em cada ano civil, a retribuição correspondente a 30 dias.
- 5 A suspensão do trabalho não pode exceder por cada infracção 30 dias e, em cada ano civil, o total de 90 dias.

Cláusula 45.ª

Actividade sindical

A actividade sindical fica sujeita ao disposto na lei vigente.

CAPÍTULO XI

Disposições gerais e transitórias

Cláusula 46.ª

Comissão paritária

- 1 É criada, ao abrigo da legislação em vigor, uma comissão paritária para interpretação integral do texto deste CCT e também como organismo de conciliação dos diferendos entre a entidade patronal e os trabalhadores, nomeadamente na aplicação do regime de reclassificações e carreiras profissionais.
 - 2 A comissão paritária é constituída por:
 - a) Quatro membros efectivos e quatro substitutos representativos da entidade patronal;
 - b) Quatro membros efectivos e quatro substitutos representativos dos sindicatos.
- 3 Na sua função de interpretar e integrar lacunas, bem como em função conciliatória, é exigível a presença de 50% do número total de membros efectivos.
- 4 A sede da comissão é a da Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios.
- 5 As reuniões serão convocadas a pedido dos interessados, mas a convocatória será feita pela secretaria da Associação, com a antecedência mínima de 15 dias, devendo ser acompanhada de elementos suficientes para que os representantes se possam documentar.
- 6 Em casos reconhecidamente urgentes, a convocatória pode ser feita ou acordada telefonicamente.
- 7 No prazo de 30 dias após a publicação do CCT, os organismos indicarão os seus representantes.

Cláusula 47.ª

Garantia de manutenção de regalias

A presente revisão altera a convenção publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 2005.

ANEXO I

Categorias profissionais

Director. - Planeia, dirige e coordena as actividades da empresa ou de um ou vários departamentos.

Chefe de área. - Coordena e controla as actividades dos sectores sob a sua responsabilidade, de acordo com instruções superiores, planos de actividade (produção, manutenção, logística e outras) e normas de qualidade, por forma a maximizar a eficiência de equipamentos e pessoal, bem como garantir a consecução dos objectivos ao mais baixo custo e dentro dos requisitos de qualidade, higiene e segurança definidos.

Contabilista. - Organiza e dirige serviços de contabilidade e dá pareceres sobre problemas de natureza contabilística. Estuda, planeia e analisa os diversos circuitos contabilísticos da empresa.

Supervisor de equipa. - Coordena e controla as actividades da equipa sob a sua responsabilidade, de acordo com instruções superiores, planos de actividade (produção, manutenção, logística e outras) e normas de qualidade, por forma a maximizar a eficiência de equipamentos e pessoal, bem como garantir a consecução dos objectivos ao mais baixo custo e dentro dos requisitos de qualidade, higiene e segurança definidos.

Operador de produção especializado. - Opera o equipamento a que se encontra alocado, de acordo com as normas de qualidade, higiene e segurança, procedimentos internos de produção e manutenção e orientações superiores, por forma a cumprir o plano de produção definido ao mais baixo custo e dentro dos requisitos de qualidade, higiene e segurança definidos.

Efectua o registo do controlo do processo resultante da inspecção ao sistema produtivo, a fim de garantir a sua conformidade com os padrões preestabelecidos.

Assegura as intervenções de manutenção preventiva e curativa de primeira linha ao equipamento, recorrendo à manutenção especializada nas situações que ultrapassem as suas competências, por forma a assegurar o bom funcionamento dos equipamentos e a resolução de eventuais avarias no menor espaço de tempo possível.

Técnico de vendas. - Promove e vende produtos da empresa, indica os preços e condições de venda, elabora propostas com base na informação tratada em conjunto com os chefes de vendas, mantém-se ao corrente da variação de preços e factores que interessam ao mercado, colabora na proposta de orçamento e acompanha e apresenta cenários sobre possíveis acções promocionais. Poderá ainda demonstrar os artigos para venda e a forma de utilização.

Técnico de manutenção. - Planeia e ou realiza as actividades de manutenção preventiva e curativa, de acordo com os requisitos técnicos dos equipamentos, as ordens de trabalho e as normas e procedimentos internos, por forma a minimizar os tempos de paragem das linhas e os custos de manutenção, tendo curso técnico ou experiência adquirida, com formação direccionada para o desempenho da função.

Autovendedor. - Assegura a relação da empresa com os clientes sob a sua responsabilidade, aplicando as políticas comerciais e promocionais superiormente definidas, a fim de cumprir os objectivos de vendas estabelecidos.

Técnico administrativo. - Coordena e controla as tarefas de um grupo de trabalhadores administrativos com actividades relacionadas com o expediente geral da empresa, controla a gestão do economato da empresa, classifica documentos na contabilidade,

Grupos

de acordo com as normas do Plano Oficial de Contabilidade e a legislação fiscal, processa salários, efectuando cálculos, estabelecendo contactos com entidades externas e internas, fazendo pagamentos, nomeadamente, à segurança social e ao fisco. Pode organizar e executar as tarefas do assistente administrativo.

Operador de armazém. - Recepciona, confere, arruma, carrega, descarrega e movimenta produtos, de acordo com rotinas estabelecidas, respeitando normas de higiene e segurança dos mesmos e dos equipamentos, a correspondência entre os documentos e as existências e a alocação correcta das encomendas aos clientes.

Operador de manutenção. - Realiza operações de manutenção, de acordo com as ordens de trabalho e normas e procedimentos.

Vulgarizador. - Executa ou orienta a aplicação de medidas destinadas a fomentar e a melhorar a produção leiteira, incluindo o serviço de colheita de amostras, instrução e vigilância do funcionamento das salas de ordenha, podendo efectuar pagamentos nos mesmos.

Analista de laboratório. - Realiza análises laboratoriais ao longo do processo produtivo e ao produto acabado, acompanha e apoia as actividades dos operadores de produção ao nível do autocontrolo, prepara calibrações e faz verificações internas aos equipamentos automáticos, de acordo com as normas e procedimentos de qualidade, a fim de verificar o cumprimento das especificações predefinidas em termos de segurança e qualidade do produto, detectando eventuais desvios ou não conformidades e permitindo a tomada de medidas correctivas ou retenção do produto. Zela pela conservação, limpeza e esterilização do material utilizado nas análises laboratoriais efectuadas, bem como dos equipamentos utilizados.

Assistente administrativo. - Executa tarefas relacionadas com o expediente geral da empresa, de acordo com procedimentos estabelecidos, utilizando equipamento informático e equipamento de escritório: recepciona, regista e encaminha a correspondência; efectua o processamento de texto, com base em informação fornecida, arquiva a documentação, prepara e ou confere documentação de apoio à actividade da empresa, regista e actualiza dados necessários à gestão da empresa, e atende e encaminha, telefónica ou pessoalmente, o público interno e externo à empresa.

Motorista. - Conduz veículos automóveis pesados e ou ligeiros e zela pela sua boa conservação e limpeza, bem como pela carga que transporta. Orienta as cargas e descargas.

Fogueiro. - Alimenta, conduz e vigia geradores de vapor ou outros e a instalação respectiva, competindo-lhe, além do estabelecido pelo regulamento da profissão de fogueiro, a limpeza da tubagem, fornalhas e condutas, e providencia pelo bom funcionamento de todos os acessórios, bem como das bombas de alimentação de água e combustível.

Condutor de máquinas e aparelhos de elevação. - Utilizando e ou conduzindo máquinas e aparelhos para a movimentação de materiais e ou produtos, procede à arrumação e ou movimentação dos mesmos.

Repositor/promotor. - Procede nos postos de venda ao preenchimento de prateleiras (gôndolas) e executa acções promocionais de acordo com o plano de acção estipulado.

Chefe de secção II. - Desempenha funções operacionais idênticas às da equipa que controla.

Operador de produção. - Opera o equipamento a que se encontra alocado, de acordo com as normas de qualidade, higiene e segurança, procedimentos internos de produção e manutenção e orientações superiores, por forma a cumprir o plano de produção definido ao mais baixo custo e dentro dos requisitos de qualidade, higiene e segurança definidos.

Operário. - Colabora nos sectores onde está inserido - fabrico, enchimento, embalagem ou armazém, não operando nem conduzindo máquinas.

Estagiário. - Secunda, auxilia e facilita, na óptica de aquisição de conhecimentos, a acção de qualquer trabalhador, no âmbito da sua profissionalização, podendo executar trabalhos sempre adequados ao nível das suas aptidões, permanecendo nesta categoria pelo período máximo de um ano.

ANEXO II Tabela salarial

Categorias Remuneração mínima
Director 817,60

A	Director	817,60
В	Chefe de área	788,88
С	Contabilista	720,51
D	Supervisor de equipa	627,09
Е	Operador de produção especializado Técnico de Vendas Técnico de manutenção Autovendedor Técnico administrativo	559,95
F	Operador de armazém	551,88
G	Condutor de máquinas e aparelhos de elevação	495,67
Н	Operário	450,70
I	Estagiário	397,25

(*) A extinguir quando vagar.

Esta tabela salarial e as restantes cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2006.

ANEXO III Correspondências (2005-2006)

	()				
Grupos	2005	2006			
I	Director de Serviços	Chefe de área			
II	Chefe de Serviços	Chefe de área Contabilista Chefe de área			
III	Chefe de Secção	Supervisor de equipa - Supervisor de equipa Supervisor de equipa			
IV	Prospector de Vendas Técnico de vendas Encarregado de armazém Vendedor de auto-venda Operador especializado I	Técnico de vendas Supervisor de equipa Autovendedor			
V	Assistente administrativo I Analista de laboratório Fogueiro Vulgarizador Empregado de armazém Técnico de manutenção Assistente I (produção)	Analista de laboratório Fogueiro Vulgarizador Operador de armazém Técnico de manutenção Operador de produção especializado			
VI	Assistente administrativo II Condutor de máquinas e aparelhos de elevação Repositor/promotor Chefe de Secção II	Assistente administrativo Condutor de máquinas e aparelhos de elevação Repositor/promotor Chefe de Secção II			
VII	Telefonista/recepcionista Distribuidor Operador especializado II	Assistente administrativo Motorista Operador de produção especializado			
VIII	Assistente II Operador de laboração I Assistente II (produção) Assistente II (manutenção)				
IX	Assistente III Operador de laboração II	Operador de produção Operador de produção			

Grupos	2005	2006
X	Operador de laboração III Ajudante/auxiliar I	
XI	Praticante Estagiário	Estagiário Estagiário Operário
XII	Estagiário/praticante	Estagiário
XIII	Aprendiz	Estagiário

É eliminada a categoria de tesoureiro.

ANEXO IV

Refeições em deslocação

1 - A empresa subsidiará todos os trabalhadores de todas as refeições que estes, por motivo de serviço, tenham de tomar fora do local de trabalho para onde tenham sido contratados, pelo seguinte valor:

Almoço ou jantar - € 7,30.

§único. O trabalhador terá direito ao subsídio de almoço ou jantar quando estiver deslocado em serviço abrangendo os períodos compreendidos entre as 12 e as 14 e as 19 e as 21 horas, respectivamente.

- 2 O trabalhador terá direito ao subsídio de pequenoalmoço sempre que esteja deslocado em serviço entre as 5 e as 7 horas, pelo valor de ≤ 2 .
- 3 O trabalhador terá direito a um subsídio de ceia sempre que se encontre deslocado em serviço, abrangendo pelo menos uma hora no período entre as 23 e as 2 horas, no valor de $\in 2,50$.
- 4 O disposto no n. ° 1 não se aplica às refeições tomadas no estrangeiro, que serão pagas mediante factura.

ANEXO V

Complemento de reforma

Salvaguardam-se os direitos adquiridos nesta matéria tanto para os trabalhadores administrativos como para os profissionais de lacticínios admitidos ao serviço até 30 de Novembro de 1979.

ANEXO VI

Diuturnidades

A cláusula 22.ª da convenção colectiva de trabalho não se aplica aos trabalhadores admitidos a partir de 1 de Janeiro de 2006.

Porto, 10 de Janeiro de 2006.

Pela ANIL - Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios:

Rosa Ivone Martins Nunes, mandatária. Maria Antónia Cadillon, mandatária. Luís Miguel Jesus Soares de Almeida, mandatário.

Pela AGROS - União das Cooperativas de Produtores de Leite de Entre Douro e Minho e Trás-os-Montes, U.C.R.L.:

Luís Gonzaga Gonçalves Cardoso, mandatário.

Pela PROLEITE - Cooperativa Agrícola dos Produtores de Leite do Centro Litoral, C.R.L.:

Manuel Albino Casimiro de Almeida, mandatário.

Pelo Sindicato dos Profissionais de Lacticínios, Alimentação, Agricultura, Escritórios, Comércio, Serviços, Transportes Rodoviários, Metalomecânica, Metalurgia, Construção Civil e Madeiras:

> José Luís Alves Portela, mandatário. Maria La Salete Rodrigues Martins, mandatária. Maria Emília Tavares Martins, mandatária. Maria da Glória Alves Almeida, mandatária. Cândida Portela, mandatária.

Depositado em 15 de Março de 2006, a fl. 123, do livro n.º 10, como o n.º 42/06, nos termos do artigo 549.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

(Publicado no B.T.E, 1.ª Série, n.º 12, de 29/03/2006).

CCT entre a ANIC - Assoc. Nacional dos Industriais de Carnes e a FESAHT - Feder. dos Sind. de Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal -Integração em níveis de qualificação.

Nos termos do despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, de 5 de Março de 1990, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1990, procede-se à integração em níveis de qualificação das profissões que a seguir se indicam, abrangidas pela convenção colectiva de trabalho mencionada em título, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 40, de 29 de Outubro de 2005:

1 - Quadros superiores:

Analista de sistemas/programador informático; Director-geral; Director de serviços; Director-adjunto.

2 - Quadros médios:

2.1 - Técnicos administrativos:

Assistente de direcção; Chefe de serviços/departamento.

3 - Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Encarregado; Encarregado de armazém.

4 - Profissionais altamente qualificados:

4.1 - Administrativos, comércio e outros:

Inspector de vendas; Técnico administrativo; Técnico de contabilidade; Técnico de secretariado.

4.2 - Produção:

Analista; Analista principal; Técnico salsicheiro.

5 - Profissionais qualificados:

5.1 - Administrativos:

Assistente administrativo; Caixa; Escriturário.

5.2 - Comércio:

Promotor/prospector de vendas; Vendedor.

5.3 - Produção:

Fogueiro; Mecânico de automóveis; Magarefe; Oficial de construção civil; Oficial electricista; Oficial metalúrgico;

Preparador de produtos cárneos;

Serralheiro.

5.4 - Outros:

Cozinheiro principal; Fiel de armazém; Motorista.

6 - Profissionais semiqualificados (especializados):

6.1 - Administrativos, comércio e outros:

Ajudante de motorista-distribuidor; Demonstrador/repositor; Empregado de refeitório; Telefonista; Servente de armazém.

6.2 - Produção:

Ajudante de fogueiro; Ferramenteiro; Lubrificador/lavador; Operador de transformação de carnes.

7 - Profissionais não qualificados (indiferenciados):

7.1 - Administrativos, comércio e outros:

Contínuo; Trabalhador de limpeza; Porteiro/guarda.

7.2 - Produção:

Servente ou trabalhador indiferenciado.

A - Praticante e aprendizes:

Estagiário/praticante.

Profissões integradas em dois níveis de qualificação (profissões integráveis num ou noutro nível consoante a dimensão do departamento ou serviço chefiado e o tipo de organização da empresa):

$\bf 3$ - Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

4 - Profissionais altamente qualificados:

4.2 - Produção:

Encarregado-adjunto.

2 - Quadros médios:

2.1 - Técnicos administrativos.

3 - Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Chefe de secção; Chefe de vendas.

(Publicado no B.T.E, 1.ª Série, n.º 13, de 8/4/2006).

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda .	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas .	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	s € 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais	laudas € 38,56 cada	€ 231,36.

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página
 $\in \ 0.29$

ASSINATURAS

	Anual	Semestral
Uma Série	. € 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	. € 63,78	€ 31,95;
Completa	. € 74,98	€ 37,19.

Aestes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2005, de 3 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA IMPRESSÃO DirecçãoRegional do Trabalho Departamento do Jornal Oficial Número 181952/02

DEPÓSITO LEGAL